



PL 511/2019

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL), disciplina o serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, que compreende o transporte de alunos de modo: I - Regular: sendo aquele realizado entre residência e escola; II - Eventual: sendo aquele realizado entre residência e local de atividade extracurricular.

De acordo com a propositura, fica vedada a prestação de serviço de transporte coletivo de escolares, tanto eventual quanto regular, a pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o Certificado de Registro Municipal de Condutor (CRMC) e o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo (CRMV). O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro Municipal de Condutor junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes. O aludido certificado terá validade de 05 (cinco) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso este venha a ocorrer antes, admitida a sua renovação. Os veículos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que emitirá o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo CRMV, que terá prazo de validade de 01 (um) ano. Os veículos a serem utilizados serão devidamente anotados no CRMC do condutor e deverão: I - ser da categoria aluguel do tipo M2 ou M3 nos termos das Resoluções CONTRAN; II - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conforto; III - ser aprovados em vistoria prévia; IV - ser de modelo previamente aprovado pelo DETRAN/SP e pelo Departamento de Transporte Escolar. A propositura também estabelece deveres do condutor e penalidades em caso de não observância ao que estabelece o projeto de lei.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei, depreende-se que a legislação que regulamenta tal serviço data de 1986, logo, não acompanhou a evolução tecnológica e as novidades que cercam tal temática, portanto, está defasada. Faz-se necessário que os serviços sejam ampliados para que não só os atendimentos que dizem respeito ao transporte à escola sejam contemplados, mas também que ele seja prestado durante atividades extracurriculares. Além disso, diante da informatização de todos os sistemas existentes na Prefeitura Municipal de São Paulo, tem-se que buscar a devida adequação da norma à realidade, posto que o cadastro hoje é mantido em sítio eletrônico específico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 511/2019

Necessária, também, a imposição de níveis de infração, permitindo-se, assim, que a penalidade aplicada ao infrator seja compatível com seu ato. Hoje, apenas um único tipo e valor de multa são previstas pela legislação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto de lei, apontando, em seu parecer, que por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, destacando em seu parecer que: O transporte escolar na cidade de São Paulo é realizado pelo Transporte Escolar Privado, modalidade específica de transporte de estudantes, crianças e jovens, entre suas casas e a escola, instituído pela lei 10.154/86, regulamentado pelos decretos 23.123/86 e 23.747/87, e pelas portarias 118/98 e 125/05; e também pelo Transporte Escolar Gratuito (TEG), criado pela Prefeitura de São Paulo e publicado no Diário Oficial do Município em 23 de dezembro de 2003, a partir do Decreto 41.391 de 2001, substituído depois pela Lei 13.697/2003. O Transporte Escolar Gratuito (TEG) é um programa que procura garantir o acesso e a permanência na escola às crianças entre 4 e 12 anos de idade, matriculadas na Rede Municipal de Ensino, obedecendo critérios de atendimento estabelecidos na legislação específica, como as situações para as quais não foi possível disponibilizar uma vaga em uma unidade até 2 km de casa. Ele atende também estudantes com deficiência ou doenças crônicas em que há indicação médica de necessidade de transporte para ir e voltar da escola, mesmo que morem a uma distância menor. Essa distância entre a casa e a escola é calculada automaticamente pelo sistema Escola Online (EOL), a partir dos dados da matrícula, considerando a rota a pé. Se no percurso entre residência/Unidade de matrícula existir uma barreira física, identificada e reconhecida por comissão específica, que represente um risco para integridade física para a criança, sem que exista uma rota alternativa para o estudante como avenidas de tráfego intenso sem semáforo ou faixa de pedestre o estudante também poderá ser incluso no Programa, ainda que more a menos de 2 km quilômetros da escola. Se a família recusar a vaga em uma escola próxima (até 2km) e optar por permanecer numa mais distante, a criança não terá direito ao TEG. (Fonte: Prefeitura de São Paulo). Em ambas as modalidades, o veículo deverá possuir o Certificado de Registro Municipal do Veículo (CRMV) e o condutor deverá possuir o Certificado de Registro Municipal de Condutor (CRMC). Entretanto, a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 511/2019

propositura inclui novas exigências para a obtenção dos referidos certificados, bem como institui penalidades aos condutores, de acordo com a relevância da infração, desde leve até gravíssima”.

Ante o exposto, quanto ao mérito a qual compete analisar, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em